



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : Confea - Comissão Eleitoral Federal – CEF
ASSUNTO : Medidas a serem tomadas em relação ao candidato Antônio Araújo dos Martírios Moura Fé a Presidente do CREA-PI.

DELIBERAÇÃO Nº 192/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 12ª Reunião Extraordinária, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, no dia 24 de outubro de 2017, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que, chegou ao conhecimento da CEF manifestação do candidato Antônio Araújo dos Martírios Moura Fé a Presidente do CREA-PI, feita no grupo do aplicativo *WhatsApp* “Só Conselheiros – CREA-PI”, com conteúdo difamatório e calunioso contra atuação de membros e da própria da CEF na condução do Processo Eleitoral 2017.

Considerando que em análise dos comentários proferidos pelo mencionado candidato, não configuram qualquer infringência que afete o processo eleitoral;

Considerando que com o intuito de embasar a presente deliberação, foi solicitado a Assessoria Jurídica contratada para auxiliar a CEF, para manifestar-se sobre o tema, sendo exarado o Parecer nº 119/2017/CEF/CONFEA que opinou no sentido de “*que seja encaminhado cópia dos “prints” e demais documentos comprobatórios à Comissão de ética do CREA-PI para apuração de eventual infração ética.*”

Considerando que, compete Comissão de Ética Profissional do Crea instaurar processo ético ante notícia ou indicio de infração, conforme dispõe o art. 4º, I, do anexo da Resolução 1.004, de 27 de junho de 2017:

“Art. 4º É atribuição da Comissão de Ética Profissional:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

I – iniciar o processo ético ante notícia ou indício de infração;(…)”

DELIBEROU:

1 – Encaminhar a Comissão de Ética Profissional do CREA-PI, os materiais que instruem a presente Deliberação, para que nos termos do art. 4º, I, do anexo da Resolução 1.004, de 27 de junho de 2017, inicie processo ético, tendo em vista os indícios de possível cometimento de falta ética pelo candidato Antônio Araújo dos Martírios Moura Fé a Presidente do CREA-PI.

Brasília-DF, 24 de outubro de 2017.

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoegas Grancido Marques

Cons. Fed. Carlos Batista das Neves – 1º Suplente

Cons. Fed. Ronald do Monte Santos – 3º Suplente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : Confea - Comissão Eleitoral Federal – CEF
ASSUNTO : Medidas a serem tomadas em relação ao Presidente do CREA-ES decorrente dos fatos narrados no processo 3.535/2017.

DELIBERAÇÃO Nº 193/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 12ª Reunião Extraordinária, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, no dia 24 de outubro de 2017, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que, chegou ao conhecimento da CEF através de Recurso contra a deferimento do Registro de Candidatura dos candidatos a Presidência do CREA-ES Geraldo Ferregueti; Sergio Augusto Magalhães de Souza e Arnaldo Antonino Fretas Mauro, o cometimento de diversos fatos praticados pelo atual Presidente do CREA-ES, Sr. Helder Paulo Carnielli, que podem em tese serem considerados como falta ética e/ou ato de improbidade administrativa.

Considerando que com o intuito de embasar a presente deliberação, foi solicitado a Assessoria Jurídica contratada para auxiliar a CEF, para manifestar-se sobre o tema, sendo exarado o Parecer nº 117/2017/CEF/CONFEA que opinou no sentido de “*seja encaminhado cópia dos autos à Comissão de ética do CREA-ES para apuração de eventual infração ética e ao Ministério Público Federal para apuração de eventual improbidade administrativa.*”

Considerando que, compete Comissão de Ética Profissional do Crea instaurar processo ético ante notícia ou indicio de infração, conforme dispõe o art. 4º, I, do anexo da Resolução 1.004, de 27 de junho de 2017:

“Art. 4º É atribuição da Comissão de Ética Profissional:

I – iniciar o processo ético ante notícia ou indicio de infração;(…)”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

DELIBEROU:

1 – Encaminhar a Comissão de Ética Profissional do CREA-ES, os materiais que instruem a presente Deliberação, para que nos termos do art. 4º, I, do anexo da Resolução 1.004, de 27 de junho de 2017, inicie processo ético, tendo em vista os indícios de possível cometimento de falta ética pelo Presidente do CREA-ES, Helder Paulo Carnielli.

2 – Encaminhar a Procuradoria da República no Espírito Santo os materiais que instruem a presente Deliberação, para apuração de eventual ato de improbidade administrativa que possa ter sido praticado pelo Presidente do CREA-ES, Helder Paulo Carnielli.

Brasília-DF, 24 de outubro de 2017.

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoegas Gracido Marques

Cons. Fed. Carlos Batista das Neves – 1º Suplente

Cons. Fed. Ronald do Monte Santos – 3º Suplente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : Emanuel Maia Mota
ASSUNTO : Pedido de Impugnação – Inelegibilidade Superveniente
REFERÊNCIA : Processo CF-nº 3463/2017

DELIBERAÇÃO Nº 194/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 12ª Reunião Extraordinária, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, no dia 24 de outubro de 2017, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que, chegou a CEF pedido de Impugnação de Registro de Candidatura por suposta inelegibilidade superveniente contra os candidatos a Presidente do CREA-CE Gerardo Santos Filho, João César de Freitas Pinheiro, do Diretos Geral da Mútua – CE José Maria Freire e do candidato a Diretor Administrador da Mútua – CE Vicente de Paulo Melo Lima, constante do Processo em epígrafe.

Considerando que compete a CEF cassar o registro de candidatura no caso de inelegibilidade superveniente, conforme preveem os art. 18, VII, do Anexo I da Resolução 1.021 de 22 de junho de 2017, e art. 5º, V, do Regulamento Eleitoral para diretoria das Caixas de Assistência dos Profissionais do Crea, anexo da Resolução 1.022, de 14 de dezembro de 2017:

“Art. 18. Compete à CEF:

(...)

VII - cassar o registro de candidatura em caso de falta de condições de elegibilidade e/ou de inelegibilidade supervenientes; (...)”

“Art. 5º Compete à CEF:

(...)

V - apreciar e decidir, de ofício, a cassação de registro de candidatura em caso de inelegibilidade superveniente; (...)”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Considerando que todos os impugnados apresentaram pedido de desincompatibilização, atendendo as exigências previstas nos editais eleitorais;

Considerando que com o intuito de embasar a presente deliberação, foi solicitado a Assessoria Jurídica contratada para auxiliar a CEF, para manifestar-se sobre o tema, sendo exarado o Parecer nº 118/2017/CEF/CONFEA que opinou no sentido de “*NÃO CONHECER desta impugnação e, caso se adentre no mérito, que seja julgada IMPROCEDENTE, mantendo-se o deferimento do registro de todas as candidaturas impugnadas.*”

DELIBEROU:

Conhecer o pedido de impugnação apresentado por Emanuel Maia Mota, para no mérito julgá-la IMPROCEDENTE, mantendo-se o deferimento do registro de candidaturas dos candidatos a Presidente do CREA-CE Gerardo Santos Filho, João César de Freitas Pinheiro, do Diretos Geral da Mútua – CE José Maria Freire e do candidato a Diretor Administrador da Mútua – CE Vicente de Paulo Melo Lima

Brasília-DF, 24 de outubro de 2017.

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoelas Grancido Marques

Cons. Fed. Carlos Batista das Neves – 1º Suplente

Cons. Fed. Ronald do Monte Santos – 3º Suplente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : Comissão Eleitoral Federal – CEF
ASSUNTO : Alteração do local de votação nas eleições 2017 do Crea-PB.

DELIBERAÇÃO Nº 195/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 12ª Reunião Extraordinária, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, no dia 24 de outubro de 2017, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando a consulta realizada pela Comissão Eleitoral Regional – CER do Crea-PB, informando sobre a inviabilidade de se instalar urnas na sede do Regional, tendo em vista a modificação recente efetuada no trânsito da Avenida Dom Pedro I, onde fica localizada a sede do regional, mudança essa que dificultou o estacionamento de veículos automotores;

Considerando que a CEF em 1º de setembro de 2017, já havia autorizado a alteração de localização das urnas do CREA-PB para Usina Cultural da Energisa, pela Deliberação nº 043/2017 - CEF;

Considerando que a decisão judicial exarada no dia 12/09/2017 do presente ano, pela Excelentíssima Juíza Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos sob nº: 0006712-45.2008.4.01.3400, determinou o: “(...) cumprimento da sentença no que tange ao prazo de 03 (três) meses antes das eleições para a desincompatibilização” alterando a data da eleição para Diretores Gerais e Administrativos das Caixas de Assistência dos Profissionais dos Creas, para 15 de dezembro de 2017;

Considerando que a Usina Cultural da Energisa, espaço escolhido para realização das eleições 2017 do Sistema Confea/Crea e Mútua em João Pessoa – PB, não estará disponível no dia 15 de dezembro de 2017;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Considerando que o regulamento eleitoral prevê em seu art. 26 que as mesas receptoras serão instaladas nas sedes do Crea e nas inspetorias, escritórios e representações locais do Crea;

Considerando a dificuldade apresentada CER-PB, no que diz respeito à logística mais conveniente para os eleitores do Sistema Confea/Crea e Mútua nas eleições gerais de 2017; e

Considerando que o Plenário do CREA-PB, decidiu por unanimidade indicar como novo local para realizar as eleições 2017 do Sistema Confea/Crea e Mútua em João Pessoa – PB, o Ginásio de Esportes do LYCEU PARAIBANO, localizado na Av. Getúlio Vargas, s/n, Centro, João Pessoa – PB.

DELIBEROU:

Propor ao Plenário do Confea, e em caráter excepcional, pelos motivos ora apresentados, que seja autorizada a instalação de todas as mesas receptoras/escrutinadoras da Sede do CREA-PB no Ginásio de Esportes do LYCEU PARAIBANO, localizado na Av. Getúlio Vargas, s/n, Centro, João Pessoa - PB, por ali oferecer acesso ao tráfego e logística mais conveniente para os eleitores do Sistema Confea/Crea e Mútua durante o pleito eleitoral de 2017, revogando-se o disposto na Deliberação nº 043/2017 – CEF.

Brasília-DF, 24 de outubro de 2017.

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoelas Gracindo Marques

Cons. Fed. Carlos Batista das Neves – 1º Suplente

Cons. Fed. Ronald do Monte Santos – 3º Suplente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : Reynaldo Rocha Barros
INTERESSADO : Comissão Eleitoral Regional do Crea – RJ – CER-RJ
ASSUNTO : Impugnação de locais de instalação de mesas receptoras para eleição do CREA-RJ.

DELIBERAÇÃO Nº 196/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 12ª Reunião Extraordinária, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, no dia 24 de outubro de 2017, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que, a Resolução nº. 1.021/2007 em seu art. 25, prevê que o Plenário de cada CREA definirá a localização e composição das mesas receptoras, podendo estas serem impugnadas no prazo de dois dias:

“Art. 25. O Plenário do Crea definirá a composição e a localização das mesas receptoras no mínimo quinze dias antes da data da eleição, publicando a decisão no mural eleitoral, podendo sua localização e sua composição serem impugnadas no prazo de dois dias”

Considerando que foi apresentado pedido de impugnação da mesa receptora na ASSECAMP – Associação das empresas de Campos Elíseos e na FGV- Fundação Getúlio Vargas, promovida por Reynaldo Rocha Barros;

Considerando que o interessado em suas alegações informa que a Associação das Empresas de Campos Elísios e Fundação Getúlio Vargas, não possuem qualquer vínculo com o Sistema Confea/Crea. Contudo, o art. 27, I e III, do anexo I da Resolução 1.021/2007, prevê a possibilidade de se instalar mesas receptoras em entidades de classe e instituições de ensino com atuação no âmbito do Sistema Confea/Crea e não ser credenciado no Crea.

Art. 27. Fica facultado ao Crea instalar mesa receptora nos seguintes locais:

I - sede de entidade de classe e de sindicatos com atuação no âmbito do Sistema Confea/Crea;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

II - sede e filiais de empresas com atuação no âmbito do Sistema Confea/Crea;
e

III - instituições de ensino no âmbito do Sistema Confea/Crea.

Considerando que com o intuito de embasar a presente deliberação, foi solicitado a Assessoria Jurídica contratada para auxiliar a CEF, para manifestar-se sobre o tema, sendo exarado o Parecer nº 120/2017/CEF/CONFEA que opinou no sentido de “*1 – seja julgada IMPROCEDENTE a impugnação promovida por Reynaldo Rocha Barros mantendo a mesa receptora na ASSECAMP – Associação das empresas de Campos Elíseos e na FGV- Fundação Getúlio Vargas.*”.

DELIBEROU:

1 – Conhecer dos pedidos de impugnação apresentados contra a localização e composição das mesmas receptoras e escrutinadoras definidas pelo Plenário do CREA-RJ, para no mérito julgar IMPROCEDENTE a impugnação promovida por Reynaldo Rocha Barros mantendo as mesas receptoras na ASSECAMP – Associação das empresas de Campos Elíseos e na FGV- Fundação Getúlio Vargas;

Brasília-DF, 24 de outubro de 2017.

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoegas Grancido Marques

Cons. Fed. Carlos Batista das Neves – 1º Suplente

Cons. Fed. Ronald do Monte Santos – 3º Suplente

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

INTERESSADO : Fernando Jorge Anniboletete
INTERESSADO : Comissão Eleitoral Regional do Crea – RJ – CER-RJ
ASSUNTO : Impugnação de locais de instalação de mesas receptoras para eleição do CREA-RJ.

DELIBERAÇÃO Nº 197/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 12ª Reunião Extraordinária, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, no dia 24 de outubro de 2017, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que, a Resolução nº. 1.021/2007 em seu art. 25, prevê que o Plenário de cada CREA definirá a localização e composição das mesas receptoras, podendo estas serem impugnadas no prazo de dois dias:

“Art. 25. O Plenário do Crea definirá a composição e a localização das mesas receptoras no mínimo quinze dias antes da data da eleição, publicando a decisão no mural eleitoral, podendo sua localização e sua composição serem impugnadas no prazo de dois dias”

Considerando que foi apresentado pedido genérico de impugnação total dos locais de cotação, reduzindo os locais de votação para a metade do previsto pelo Plenário do CREA-RJ, sem qualquer fundamentação e sem individualizar quais mesas estão sendo impugnadas, a fim de atender o que dispõe a Resolução 1.021/2007;

Considerando que com o intuito de embasar a presente deliberação, foi solicitado a Assessoria Jurídica contratada para auxiliar a CEF, para manifestar-se sobre o tema, sendo exarado o Parecer nº 120/2017/CEF/CONFEA que opinou no sentido de “2 – *NÃO SEJA CONHECIDA a impugnação genérica de mesas receptoras não individualizadas promovida por Fernando Anniboletete*”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

DELIBEROU:

1 – Não Conhecer do pedido de impugnação apresentados contra a localização e composição das mesmas receptoras e escrutinadoras definidas pelo Plenário do CREA-RJ, promovido por Fernando Jorge Annibolet.

Brasília-DF, 24 de outubro de 2017.

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoelas Grancido Marques

Cons. Fed. Carlos Batista das Neves – 1º Suplente

Cons. Fed. Ronald do Monte Santos – 3º Suplente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : Luiz Antonio Cosenza
INTERESSADO : Comissão Eleitoral Regional do Crea – RJ – CER-RJ
ASSUNTO : Impugnação de locais de instalação de mesas receptoras para eleição do CREA-RJ.

DELIBERAÇÃO Nº 198/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 12ª Reunião Extraordinária, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, no dia 24 de outubro de 2017, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que, a Resolução nº. 1.021/2007 em seu art. 25, prevê que o Plenário de cada CREA definirá a localização e composição das mesas receptoras, podendo estas serem impugnadas no prazo de dois dias:

“Art. 25. O Plenário do Crea definirá a composição e a localização das mesas receptoras no mínimo quinze dias antes da data da eleição, publicando a decisão no mural eleitoral, podendo sua localização e sua composição serem impugnadas no prazo de dois dias”

Considerando que foi apresentado pedido de impugnação para contestar as exclusões das mesas receptoras localizadas na Eletrobrás e na Universidade Federal Fluminense – UFF, promovida por Luiz Antonio Cosenza;

Considerando que o interessado em suas alegações informa que o Plenário do CREA-RJ, excluiu as mesas receptoras ora contestadas, sob a alegação que no último pleito tiveram somente 10 votos ou menos. Informa ainda que tal critério não serve de paradigma, considerando que última eleição foi atípica e tumultuada, onde os profissionais se abstiveram de votar, o que não necessariamente significa que isso ocorrerá novamente.

Art. 27. Fica facultado ao Crea instalar mesa receptora nos seguintes locais:

I - sede de entidade de classe e de sindicatos com atuação no âmbito do Sistema Confea/Crea;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

II - sede e filiais de empresas com atuação no âmbito do Sistema Confea/Crea;
e

III - instituições de ensino no âmbito do Sistema Confea/Crea.

Considerando que com o intuito de embasar a presente deliberação, foi solicitado a Assessoria Jurídica contratada para auxiliar a CEF, para manifestar-se sobre o tema, sendo exarado o Parecer nº 120/2017/CEF/CONFEA que opinou no sentido de “3 – *seja julgada PROCEDENTE a impugnação promovida por Luiz Antonio Cosenza pela não instalação de mesa receptora na UFF- - Universidade Federal Fluminense e Eletrobrás, determinando a inclusão de mesas receptoras nestes locais.*”.

DELIBEROU:

Conhecer dos pedidos de impugnação apresentados contra a exclusão das mesas receptoras e escrutinadoras pelo Plenário do CREA-RJ, para no mérito julgar IMPROCEDENTE a impugnação promovida por Luiz Antonio Cosenza pela não instalação de mesa receptora na UFF- - Universidade Federal Fluminense e Eletrobrás.

Brasília-DF, 24 de outubro de 2017.

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoegas Gracido Marques

Cons. Fed. Carlos Batista das Neves – 1º Suplente

Cons. Fed. Ronald do Monte Santos – 3º Suplente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : Comissão Eleitoral Federal – CEF

ASSUNTO : Numeração dos Candidatos Eleições 2017 – CREA/DF

DELIBERAÇÃO Nº 199/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 12ª Reunião Extraordinária, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, no dia 24 de outubro de 2017, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando a consulta realizada pela Comissão Eleitoral Regional – CER do CREA-DF, informando sobre a realização de sorteio dos números de seus candidatos, que ocorreu antes da elaboração da Deliberação nº 057/2017 – CEF, que alterou a sequência de numeração dos candidatos;

Considerando que o TRE-DF não apresentou objeção a numeração originalmente definido pela Deliberação nº 039/2017 – CEF;

Considerando que no âmbito do CREA-DF, não houve a interposição de recursos à CEF, sendo assim seus candidatos já estavam homologados no início do mês de setembro de 2017, muitos deles já haviam produzidos seus materiais de campanha, quando a CEF exarou a Deliberação nº 057/2017 – CEF no dia 27 de setembro de 2017;

Considerando que, se os candidatos do CREA – DF tiverem que seguir o que foi definido pela Deliberação nº 057/2017 – CEF, tal situação trará grande impacto financeiro nos custos de campanha eleitoral.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

DELIBEROU:

Autorizar, em caráter excepcional, pelos motivos ora apresentados, que a CER-DF utilize para seus candidatos a numeração originalmente proposta pela Deliberação nº 039/2017 – CEF, devendo seguir a numeração sorteada pela CEF para os Candidatos à Presidência do CONFEA, para que não venha trazer prejuízos financeiros aos candidatos a Presidente do CREA – DF e Diretores Geral e Administrativo da Mútua – DF.

Brasília-DF, 24 de outubro de 2017.

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoegas Gracindo Marques

Cons. Fed. Carlos Batista das Neves – 1º Suplente

Cons. Fed. Ronald do Monte Santos – 3º Suplente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017

INTERESSADO : Comissão Eleitoral Federal – CEF

ASSUNTO : ELEIÇÕES 2017 – Entendimentos Campanha Eleitoral.

DELIBERAÇÃO Nº 200/2017-CEF

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em sua 12ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que compete à CEF “atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas instâncias inferiores, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral”, nos termos do art. 18, inciso IV, dos Anexos I e II, da Resolução nº 1.021/2007 e art. 5º, inciso X, da Resolução nº 1.022/2007 – Regulamentos Eleitorais;

Considerando a necessidade de fixar entendimentos a respeito do processo eleitoral 2017, tendo em vista as dúvidas existentes sobre campanha eleitoral;

Considerando os diversos questionamentos encaminhados à Comissão Eleitoral Federal, sobre condutas permitidas e vedadas durante o período de campanha eleitoral, por parte dos candidatos, profissionais, Presidentes de Creas e Conselheiros Federal e Regionais;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Considerando as Leis nº 5.194/1966, nº 6.496/1977 e nº 8.195/1991, as Resoluções nº 1.021/2007 e nº 1.022/2007 – Regulamentos Eleitorais, além de diversos precedentes constantes de Deliberações da CEF e Decisões do Plenário do Confea, e ainda, subsidiariamente, as Leis Eleitorais brasileiras, as resoluções do TSE e a jurisprudência da Justiça Eleitoral;

Considerando que os entendimentos são genéricos e sem vinculação alguma com um pré-julgamento, tendo em vista o caráter meramente consultivo das informações constantes do presente documento;

DELIBEROU:

Fixar os entendimentos sobre campanha eleitoral, conforme abaixo:

1 - As Comissões Eleitorais Regionais ficarão a cargo de fiscalizar as ações de publicidade e divulgação dos candidatos, buscando manter a razoabilidade para que o poder político e econômico não desequilibre o pleito, levando-se em conta a realidade de cada Estado.

2 – Os Presidentes de CREA, Conselheiros Federais, Conselheiros Regionais, poderão manifestar seu apoio a candidatos de sua preferência, informando que essa escolha é pessoal, não se caracterizando uma posição oficial do CREA ou do CONFEA. Fica vedado a manifestação por dos Conselheiros membros das CERs e CEF.

3 – As entidades de Classe registradas no SISTEMA CONFEA/CREA poderão manifestar apoio a candidatos.

4 – As entidades de Classe registradas no SISTEMA CONFEA/CREA que queirão publicar informações sobre os candidatos que concorrem as eleições 2017, deverão fazer de forma que seja dado mesmo espaço e visibilidade, mantendo a isonomia entre os candidatos.

5 - As vedações aos candidatos constam do art. 62 e art. 63, dos Anexos I e II, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral. Nos termos do art. 57 e art. 58, do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

mesmo as “formas de propaganda eleitoral serão realizadas sob responsabilidade do candidato e por ele paga, sendo vedado o seu uso no recinto de votação”. Aplica-se, subsidiariamente a Lei nº 9.504/1997, que estabelece normas para as Eleições Gerais;

6 - A arregimentação de eleitor e a propaganda de boca de urna são proibidas, em função da aplicação subsidiária do art. 39, § 5º, da Lei nº 9.504/1997. Igualmente, nos termos do art. 39-A, da Lei nº 9.504/1997 é permitida no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por candidato, revelada exclusivamente pelo uso de broches, dísticos e adesivos, sendo vedada no dia do pleito, até o término do horário de votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado;

Brasília-DF, 24 de outubro de 2017.

Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado

Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes

Cons. Fed. Marcos Luciano Camoelas Gracindo Marques

Cons. Fed. Carlos Batista das Neves – 1º Suplente

Cons. Fed. Ronald do Monte Santos – 3º Suplente